



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 07/05/2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Segunda Câmara  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº *RC/22.119.191*

Recorrente : GRANÓLEO S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES  
OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRANÓLEO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
Ana Neyle Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Eduardo da Rocha Schmidt.

Eaal/mdc



Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

Recorrente : **GRANÓLEO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEM  
OLEAGINOSAS E DERIVADOS**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto de Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$159.276,19, decorrente das Contribuições PIS/PASEP e da COFINS, apurado durante o ano de 1995 (doc. fl. 01), protocolado em 30/08/1999.

Após as verificações prévias realizadas na documentação fiscal da recorrente, no sentido de examinar os elementos constitutivos do crédito e das operações que lhe deram origem, a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo-RS concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, sendo que a glosa dos valores indeferidos deu-se, com base no relatório da autoridade fiscal, pelas seguintes razões:

### 1) Receita Operacional Bruta.

A peticionante deixou de incluir no total da receita operacional bruta correspondente às vendas de soja em grãos adquirida de terceiros, no montante de R\$2.500.000,52, apresentando apenas o total correspondente à receita de exportação.

### 2) Compras de Insumos – Exclusões da Base de Cálculo.

#### Compras de Cooperativas e Pessoas Físicas.

Foram excluídas da base de cálculo as compras de soja em grãos de cooperativas de produtores e pessoas físicas, em virtude de que estas operações, de acordo com a Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência de PIS/COFINS.

#### b) Transferências de Matérias-Primas.

Foram excluídas da base de cálculo as transferências de matérias-primas recebidas para industrialização de outros estabelecimentos da mesma empresa.

#### Aquisição de Solvente.

Foram excluídos da base de cálculo os valores correspondentes à aquisição de solvente hexano, adquirido em conformidade com a Nota Fiscal nº 453083, de 23/05/95, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A.

Inconformada, a requerente apresentou, tempestivamente, manifestação contrária ao indeferimento (fls. 35/64), cujos argumentos de defesa foram resumidos e sintetizados no relatório da decisão recorrida, que, nesta parte, aqui transcrevemos:

J //



Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

*"1. Não há razão para que não seja aceito o cálculo do incentivo sobre o valor dos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas integrantes de mercadoria exportada, visto que a lei n.º 9.363, de 1996, assim determina e o art. 5º, inc. II, da atual Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*2. O valor a ser ressarcido deve ser corrigido monetariamente com a aplicação dos juros com base na taxa Selic, visto que ao ressarcimento deve ser dado o mesmo tratamento que é dado à restituição e à compensação.*

*3. Seus argumentos estão de acordo com as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme expõe."*

A autoridade recorrida não acatou os argumentos de defesa referidos, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS POR PESSOAS FÍSICAS.*

*Para apuração da base de cálculo do benefício não podem ser consideradas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que não sofreram a incidência das contribuições que lhes dá direito a ser ressarcido.*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*A inexistência de previsão legal autorizativa expressa impede o reconhecimento do direito à correção monetária dos créditos ressarcidos.*

*Ementa: NORMAS COMPLEMENTARES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. Para que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa integrem as normas complementares, é necessário que a lei atribua eficácia normativa.*

*Solicitação Indeferida".*

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpus recurso voluntário, onde reafirma todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação anterior. No final, requer a integral reforma da decisão *a quo*, com o deferimento do direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido da Taxa SELIC, e protesta pela produção de provas, indicando perícias formulando quesitos para perícia contábil.

É o relatório.



Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, de conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para no processo produtivo, no ano-calendário de 1996.

Exsurgem dos autos a ocorrência de litígios, em virtude de exclusão do cálculo do benefício pleiteado os valores referentes a aquisições de matérias-primas cooperativas e de pessoas físicas. Reclama, ainda, a interessada o pagamento dos valores quer ver ressarcidos com a aplicação sobre o crédito apurado da taxa referencial de Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.363/96.

A autoridade julgadora de primeira instância denegou a pretensão da interessada de incluir na base de cálculo do ressarcimento das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas.

A negativa deu-se sob o fundamento de que tais operações não tem como objeto da Contribuição para o PIS e da COFINS, apegando-se o julgador *a quo* ao art. 1º da Lei nº 9.363/96, para assegurar que só se pode integrar as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado, apegando-se a corrente que defende que as aquisições não objeto da Contribuição para o PIS e da COFINS devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96, entendendo que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal na forma de ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido na aquisição do insumo, para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

*Concessa venia* daqueles que defendem o respeitável entendimento, o qual divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. O legislador buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, um aumento da competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem diversas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento dos valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida le-



Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação montem a percentual superior ao valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira<sup>1</sup>, a lei instituidora do benefício “*presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir*”. E, mais adiante, afirma ainda o autor: “*Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral*”, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da Contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

Quanto à reivindicação da aplicação sobre o crédito a ser ressarcido da Taxa SELIC instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, trata-se de assunto submetido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroida pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108, do

<sup>1</sup> Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.

J A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimento as normas p à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida nesse Colegiado até o advento p 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada p Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da er vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplic SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índi natureza mista – de correção monetária e taxa de juros –, o que impediria sua aplica índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida ordenamento jurídico não que impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC, tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios consti da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito in de IPI, a quem, anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garanti argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da morali contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa nest com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames cionais antes invocados que se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da de Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da l tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incid mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em di enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a i de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, nasceu, exatament advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos segundo o parágrafo único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, i este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonôm adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decor pagamento indevido de tributos.

J A



**Processo nº** : 13064.000120/99-17  
**Recurso nº** : 119.191  
**Acórdão nº** : 202-14.166

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento pre Normas de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que institui o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte de interesse por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões para decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada, como no mérito, e, por isso, transcrevê-lo parcialmente:

*“Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes de que mesmo, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício tributário deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar no tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dívida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidido pelo Judiciário, que de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidida, também em relação ao ressarcimento ela é cabível.*

*Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, e a saber, que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela data do efetivo creditamento.*

*Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que as taxas estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 00/97, a questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.*

(...)

*Porém, à mingua de permissão legal para utilização do índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF<sup>3</sup>.”*

<sup>2</sup> O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

<sup>3</sup> A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13064.000120/99-17  
Recurso nº : 119.191  
Acórdão nº : 202-14.166

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento de repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação.

*"EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decret. nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.*

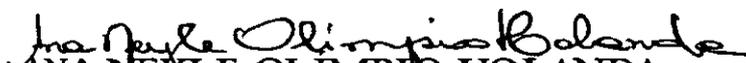
*I – Nas ações de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, a aplicação dos princípios atinentes à repetição do indébito tributário."*

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da taxa SELIC para a correção monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que aplicar tal índice quando dos ressarcimentos de créditos aqui tratados.

No tocante à perícia contábil pleiteada pela recorrente, além de estar vedado pelo instituto da preclusão, pois a produção de provas deve anteceder ao julgamento em primeira instância, mostra-se totalmente despicienda, pois as provas periciais destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o valor das provas já incluídas no processo. Ademais, os assuntos abrangidos nos presentes autos apresentam maior complexidade, de modo a exigir o pronunciamento de especialistas e conhecimentos técnicos aprofundados, vez que poderiam as questões postas serem resolvidas pela autoridade fiscal, se necessário fosse, em sede de diligência, ou pelos órgãos administrativos.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o benefício seja calculado incluindo-se as vendas a comercial exportação e aquisições de não-contribuintes da Contribuição para o PIS e da COFINS, e seja consubstanciada a aplicação da Taxa SELIC no pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002. 

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA